



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

DESPATCHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Com. Const. Justiça

À Comissão de Justiça em 3 de novembro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Luiz Braz* em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Luiz Braz* em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 745 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 45
PL N.º 745/1967
1
Caixa: 30

PROJETO N.º DE 19

República dos Estados Unidos do Brasil



DIRETORIA DE COMUM

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

OFº 2 022, DE 18/10/67 - SENADO FEDERAL

Encaminha, para revisão da Câmara, autógrafo do Proj. de lei nº 12/67, do Senado, que dá nova redação aos arts. 176, 180 e 183 da Lei 1 711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 30

Lote: 45
PL N.º 745/1967

2

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dá nova redação aos artigos 176, 130 e 133 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis).

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 3 de novembro de 1967

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Ernesto Bader* em 15/11/67

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Dep. Franco Montoro* em 9/10/68

O Presidente da Comissão de *ST. Henrique*

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 45
PL N.º 745/1967
3
Caixa: 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 745, de 1967

Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) passam a ter a seguinte redação:

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de funcionária.

III — por invalidez.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária ao completar 30 anos de serviço serão aposentados:

a) com as vantagens da comissão ou gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não mesmo que

se apresentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II — mais de 30 anos de serviço público se funcionária.

Art. 2º Os efeitos desta lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967, para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de outubro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12 DE 1967

Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

(APRESENTADO PELO SENHOR
SENADOR JÚLIO LEITE)

Lido no expediente da sessão de 14 de abril de 1967. Publicado no D.C.N. de 15 do mesmo mês.

Em 14-4-67, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 21-6-67, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 443, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, rela-

tado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, opinando pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 — C.C.J., que oferece;

Parêcer nº 444, de 1967, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, opinando pela aprovação do projeto com o Substitutivo que oferece;

Parecer nº 445, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, mantendo a emenda 1-C.C.J., e emenda Substitutiva da Comissão de Serviço Público;

Parecer nº 446, de 1967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, não dando parecer por julgar escapar a sua competência.

Em 10-8-67, é incluído o projeto em Ordem do Dia para o primeiro turno regimental. Nesta data, tem sua discussão encerrada, o projeto com o substitutivo e emenda de Plenário, voltando às Comissões para se pronunciarem sobre a emenda.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Em 22-8-67, é lido o Parecer nº 534, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que conclui pela rejeição da Emenda.

Em 18-9-67, é incluído o Projeto em Ordem do Dia.

Em 28-9-67, é lido o Requerimento nº 831, de preferência para o projeto. Por falta de "quorum" fica adiada a votação.

Em 3-10-67, nesta data submetido a votos o Requerimento nº 831, lido na sessão anterior, de preferência para votação do projeto, é o mesmo aprovado. Submetido a votos o projeto, sem prejuízo das emendas, é aprovado, ficando prejudicado, em consequência, o Substitutivo. Passando-se à votação das emendas, é aprovada a emenda nº 1-C.C.J., sendo rejeitada a emenda de plenário.

A Comissão de Redação.

Em 10-10-67, é lido o Parecer número 675, de 1967, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, da Comissão de Redação, oferecendo a

redação final, do vencido para 2º turno.

Em 13-10-67, é aprovada, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno a Redação Final, constante do Parecer nº 675-67.

A Câmara dos Deputados com o ofício nº 2.022, de 18-10-67.

PARECERES Ns. 443, 444 e 445,
DE 1967

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Parecer nº 443

Relator — Wilson Gonçalves — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Rui Palmeira.

EMENDA A QUE SE REFERE
O PARECER

Art. — A funcionário que, na data da Constituição, já tenha 30 anos de serviço, aposentar-seá nos termos do art. 184 e seus parágrafos da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado pela Constituição anterior e por leis específicas que regem a matéria, determinados direitos e vantagens.

E' de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30 anos de serviço à data da Constituição, e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que forem atingindo esse limite (30 anos), porém, respeitado o direito daquelas que de há muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho.



Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço, como eliminar essa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 anos completos mas têm ainda 34 anos completos, mas têm muito mais de 30 anos? (Art. 177, § 1º).

Citado preceito constitucional atendeu a um aspecto peculiar, deixando de observar a situação de servidores que, igualmente, já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967. — *Mello Braga*.

PARECER Nº 675, DE 1967

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

A Comissão apresenta a redação final do vencido para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967 que dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Sala das Sessões em 10 de outubro de 1967. — *Teotônio Vilela*, Presidente — *Carlos Lindenberg*, Relator — *Bezerra Neto*.

ANEXO AO PARECER Nº 675-67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967 que dá nova redação aos arts. 176, 180 e 183 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os arts. 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 176 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcio-

nário, e 30 anos quando se tratar de funcionária;

III — por invalidez.

Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público e a funcionária ao completar 30 anos de serviço, serão aposentados:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o o exercício abraja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II — mais de 30 anos de serviço público se funcionária.”

Art. 2º — Os efeitos desta Lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967 para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no D.C.N. (Seção II) de 11.10.1967.

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Atendendo a que a nova Constituição Federal, no artigo 100, inciso III, § 1º, facultou ao funcionário público de sexo feminino, aposentar aos trinta anos de serviço, independentemente de inspeção de saúde, o Senador Júlio Leite apresentou Projeto de Lei, que recebeu o número 12, modificando alguns artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), para que a aposentadoria, com vantagens especiais, que era, para ambos os sexos, aos trinta e cinco anos de serviço, fique reduzida, quantos a mulheres, àquele limite constitucional.

As disposições alcançadas pela proposição são as dos artigos 176, 180, 183 e 184, do Estatuto, e seus respectivos incisos.

O artigo 176 é aquele que, repetindo a Constituição de 1946, declara, no *caput*, que o funcionário se á aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade (inciso I), a pedido, quando contar 35 anos de serviço (inciso II) e por invalidez (inciso III). A inovação é relativa ao inciso II, que o projeto manda redigir da seguinte maneira ajustando-o, precisamente, ao qual preceito constitucional: "a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário com 30 anos, quando se tratar de funcionária". O artigo em causa tem ainda, no Estatuto, dois parágrafos, que não sofrem qualquer alteração visto que sobre o seu mandamento não tem influência o que a Constituição agora prescreve. Seria interessante, por isso, que no artigo 1º do projeto, quando se reporta ao artigo 176 do Estatuto, fosse feita referência ao artigo 176 e seus incisos, com o que não se teria dúvida de que os parágrafos 1º e 2º permanecem.

O artigo 180 é o que enumera, através de duas letras e dois parágrafos, as vantagens especiais atribuídas ao funcionário que se aposentar, voluntariamente, com trinta e cinco anos de serviço público. A alteração proposta cinge-se, como é óbvio, a acrescentar na cabeça do artigo a ressalva dos trinta anos de serviço público em se tratando de mulher aposentada. As duas letras e os dois parágrafos continuam com o mesmo texto, porque sobre o que dispõe não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria, talvez, de mais simples técnicas legislativa conservar o artigo, as letras e os parágrafos com o redação em que figuram adicionando-se então, um parágrafo, em que se diria que no caso de funcionário, limite fixado no *caput* ficava reduzido par trinta anos de serviço.

O artigo 183 é o que determinar que "o funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais aos vencimentos do cargo em comissão, desde que tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total mais de trinta e cinco de serviço público". O projeto manda distinguir, necessariamente, o funcionário do sexo masculino,

culino, para quem não muda o total de tempo de serviço, e o funcionário do sexo feminino, para quem esse total desce para trinta anos. A distinção se opera através de dois incisos, que são acrescidos ao dito artigo 183.

Finalmente, o artigo 184 é o que provê sobre as vantagens de idas na inatividade, ao funcionário que é presente com trinta e cinco anos de serviço e não preencha, para a fixação dos proventos, as condições estabelecidas, como vimos, pelo artigo 180. O acréscimo exclusivo é evidentemente, o da referência a funcionária mulher guardando os incisos I, II e III a mesma redação isto é a de "provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior (inciso I); a de "provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira" (inciso II), e a de "vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos" (inciso III)

Este, o projeto. Visto que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 firmou em trinta anos o limite de tempo de serviço além do qual poderá a mulher aposentar-se, a pedido, nada haverá a objetar-se, quanto ao aspecto constitucional às modificações que o projeto pretende introduzir no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, salvo em relação ao artigo 184, porque neste são estabelecidos proventos de inatividade superior aos vencimentos da atividade, o que hoje já não pode ocorrer em face da norma proibitiva do § 3º do artigo 101 da Constituição. Limitamo-nos, neste passo, a suprimir do projeto a parte incriminada de inconstitucionalidade, reservando a Comissão de Serviço Público a eliminação de todo o artigo 184 do próprio Estatuto, que não pode por sua vez prevalecer diante da citada disposição constitucional.

Com essa ressalva, opinamos em favor da parte restante do projeto. A Constituição não obriga o legislador ordinário a facilitar, como o faz o projeto, o benefício da aposentadoria com vantagens especiais mas também não o desampara antes o inspira nesse propósito. Pela aprovação, com a

EMENDA Nº 1 — C.C.J.

Suprimam-se, no artigo 1º, *caput*, a referência inicial ao artigo 184 e, a



seguir, todo o enunciado constante do projeto sob a indicação do artigo 184.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1967. — Milton Campos, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator — Antônio Balbino — Rui Palmeira — Carlos Lindenberg — Petrólio Portela

PARECER Nº 444

Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Júlio Leite, dá nova redação aos arts. 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

As razões apontadas em favor dessa providência têm por fundamento a necessidade de adaptação da Lei Estatutária às disposições constitucionais vigentes, as quais alteram a preceituação inserta nos referidos dispositivos legais.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, adotando parecer do Ilustre Senador Aloysio de Carvalho, manifestou-se favoravelmente a proposição, sugerindo, entanto, emenda supressiva da referência ao art. 184, constante do art. 1º do projeto e, a seguir todo o enunciado do referido dispositivo legal.

A decisão da Comissão de Justiça arrima-se na determinação proibitiva, que se inscreve no art. 101, § 3º da Constituição Federal, que veda, ao funcionário público, a percepção, na inatividade, de remuneração superior à percebida na atividade.

As observações constantes do parecer da dita Comissão de Constituição e Justiça têm absoluta procedência, à vista da nova disposição constitucional relativa à espécie. Cabe, todavia, na hipótese, reparo, que se justifica em razão de algo constante no citado parecer. De fato em referência ao art. 180 do Estatuto, salienta a Comissão de Justiça.

"As duas letras e os dois parágrafos continuam com o mesmo texto, porque sobre o que dispõem não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria, talvez, de mais simples técnica legislativa conservar o artigo, as letras e os parágrafos com a redação em que figuram

Ora, o parágrafo 2º do referido artigo 180 nada mais faz do que negar aplicação do regime estabelecido no artigo, quando em condições de cumulação com as vantagens do art. 184, o qual foi objeto de emenda supressiva da Comissão de Constituição e Justiça, por ferir a preceituação do art. 101, § 3º, da Constituição Federal. Assim, impossível a permanência, no texto da Lei Estatutária do § 2º do art. 180, porque são inconstitucionais as vantagens do art. 184 a que ele se refere.

Além do mais, já que se cuida de adaptação de texto legal às novas determinações constitucionais, não se pode deixar de corrigir, também o disposto no art. 181, parágrafo único, que de igual modo, faz referência ao art. 184 já inquinado de inconstitucional.

Assim, e tendo em conta a técnica legislativa, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Da nova redação aos artigos 176 número II, 180, "caput"; 181, parágrafo único; e 183, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º — Os arts. 176, nº II; 180, *caput*; 181, parágrafo único; e 183 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 176 —
I —

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, de 30 anos de serviço, quando se trate de funcionária;"

"Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, após 30 anos de serviço público se o requerem, serão aposentados."

"Art. 181 —

Parágrafo único — Resalvado o disposto nos arts. 179 e 180, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço "

"Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo

público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimentos do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário; e

II — mais de 30 anos de serviço, se funcionária."

Art. 2º — Esta Lei tem vigência a partir de 15 de março de 1967.

Art. 3º — Revogam-se o art. 184 e o § 2º do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967. — *Vasconcelos Torres*, Presidente — *Carlos Lindenberg*, Relator — *Manoel Villaga* — *Lino de Mattos*.

PARECER Nº 445

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto em exame é da autoria do nobre Senador Júlio Leite, que, em sua justificação, apresenta as razões que o inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União cujos lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho Filho deu parecer, unanimemente aprovado, favorável à proposição, excetuadas, apenas, através de emenda no art. 1º a referência inicial ao art. 184, e a seguir todo o enunciado constante do projeto sob a indicação de artigo 184. A Emenda nº 1 — C.C.J. manda suprimir tais partes, por inconstitucionais.

Indo à douta Comissão de Serviço Público, o digno Senador Carlos Lindenberg, em parecer que mereceu aprovação unânime, aceitando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, apresentou substitutivo, suprimindo da proposição todos os preceitos julgados pela Comissão, em conflito com os termos da nova Constituição Federal.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador Aloysio de Carvalho não encontrou motivos para a emenda que substituiu integralmente o projeto, dela discordando e mantendo, *in totum*, seu primeiro parecer — o que vale a pronunciamento contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi aprovado, tendo apenas o voto contrário do Senador Carlos Lindenberg.

Como se vê, dá-se, no caso, uma divergência entre duas Comissões técnicas do Senado — a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público —, precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças falece, totalmente, pelo Regimento definir-se no debate, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério adotando posição rígida, deveria a Comissão dar preferência ao projeto que menos oneroso fosse à Fazenda Pública. Tal critério seria porém, se não injusto pelo menos falho de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre entendido que, em casos da natureza do presente projeto, os imperativos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das das Comissões com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar qualquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo) que o Plenário do Senado, depois da discussão da matéria, venha a preferir. Ou, noutras palavras, se assim for considerado tecnicamente mais, correto a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria, por lhe escapar a competência.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Manoel Villaga* — *Fernando Corrêa* — *Leandro Maciel* — *João Cleofas* —

José Leite — Adolpho Franco — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Petronio Portela.

PARECER Nº 446, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12 de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto em exame é da autoria do nobre Senador Julio Leite, que, em sua justificação, apresenta as razões que o inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União ou lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho Filho deu parecer, unanimemente aprovado, favorável à proposição, excetuadas apenas, através de emenda, no art. 1º a referência inicial ao art. 184 e, a seguir todo o enunciado constante do projeto sob a indicação do artigo 184. A Emenda nº 1 — C.C.J. manda suprimir tais partes por inconstitucionais.

Indo à douta Comissão de Serviço Público, o digno Senador Carlos Lindenberg, em parecer que mereceu aprovação unânime, aceitando a emenda Comissão de Constituição e Justiça, entendeu que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, apresentou substitutivo, suprimindo da proposição todos os preceitos julgados, pela Comissão, em conflito com os termos da nova Constituição Federal.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador Aloysio de Carvalho não encontrou motivos para a emenda que substituiu integralmente o projeto, dela discordando e mantendo, *in totum*, seu primeiro parecer — o que vale a pronunciamiento contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi aprovado, tendo apenas o voto contrário do Senador Carlos Lindenberg.

Como se vê, dá-se, no caso, uma divergência entre duas Comissões de Assessorias do Senado — a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público — precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças falece, totalmente, pelo Regimento, definir-se no debate, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério adotando posição rígida, deveria a Comissão dar preferência ao projeto qu'emenos oneroso fôsse à Fazenda Pública. Tal critério seria, porém, se não injusto pelo menos falho de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre entendido que, em caso da natureza do presente projeto, os imprevistos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência, devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das duas Comissões e com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar quaisquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo) que o Plenário do Senado depois da discussão da matéria, venha a preferir. Ou, noutras palavras, se assim fôr considerado tecnicamente mais correto, a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria por lhe escapar à competência.

Sala das Comissões, em de de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — João Cleofas — José Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Adolpho Franco.

EMENDA AO PROJETO Nº 12, DE 1967

Art. — A funcionária que na data da Constituição já tenha 30 anos de serviço aposentar-se-á nos termos do art. 184 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data



da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado, pela Constituição anterior e por leis e pecúnia-cos que regulam a matéria, determinados direitos e vantagens.

E de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30 anos de serviço à data da Constituição e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que forem atingindo esse limite (30 anos), porém respeitado o direito daquelas que *ha muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho.*

Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço como eliminar essa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 completos mais tem muito mais de 30? (Art. 177, § 1º).

Citado preceito constitucional atendeu um aspecto peculiar deixando de observar a situação de servidores que igualmente já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967. — *Mello Braga.*

PARECER Nº 534, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 12 de 1967, "que dá nova redação aos arts. 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)."

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967, que dá nova redação a artigos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), foi apre-

sentada, em Plenário, emenda mandando incluir disposição pela qual a funcionária que, na data da Constituição já tivesse trinta anos de serviço aposentar-se-ia nos termos do art. 184 e seus parágrafos da lei em causa.

Alega-se que se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, em relação ao funcionário público do sexo masculino, é de aplicar-se o princípio para as funcionárias que forem atingindo esse limite respeitado, porém "o direito daquelas que há muito já haviam ultrapassado os trinta anos de trabalho."

Ora, o projeto inicial contemplava, entre as alterações que propunha ao Estatuto, a do seu art. 184 a fim de que as vantagens especiais aí consignadas fossem atribuídas à funcionária que contasse 30 anos de serviço público uma vez que a nova Constituição fixava nesse limite de tempo a aposentadoria voluntária da funcionária mulher.

Mas a alteração foi impugnada por inconstitucional, em nosso parecer, sob nº 443 na Comissão de Constituição e Justiça sob o fundamento de que no art. 184 são estabelecidos proventos de inatividade superiores aos vencimentos da atividade, o que hoje já não pode ocorrer em face do § 3º do art. 101 da Constituição. No segundo parecer da mesma Comissão, sob nº 445, está dito em relação à erradicação dessa alteração do artigo 184 que não poderíamos criar, depois de vigente a Constituição e a pretexto de a ela ajustarmos a letra do Estatuto, uma condição que só beneficiaria a mulher, mas em verdade não constava da legislação vigente à data da Constituição "única cujos preceitos a mesma Constituição resguardou, na hipótese vertente".

Como se vê a emenda de Plenário insiste em matéria já fulminada por esta Comissão, atenta à sua inconstitucionalidade. Somos, assim, pela sua rejeição.

Sala das Comissões em 17 de agosto de 1967. — *Antônio Carlos, Presidente em exercício — Aloysio de Carvalho,*

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Finanças.
Em 23.10.67.



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) passam a ter a seguinte redação:

Art. 176 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de funcionária.
- III - por invalidez.

Art. 180 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, ao completar 30 anos de serviço serão aposentados:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.



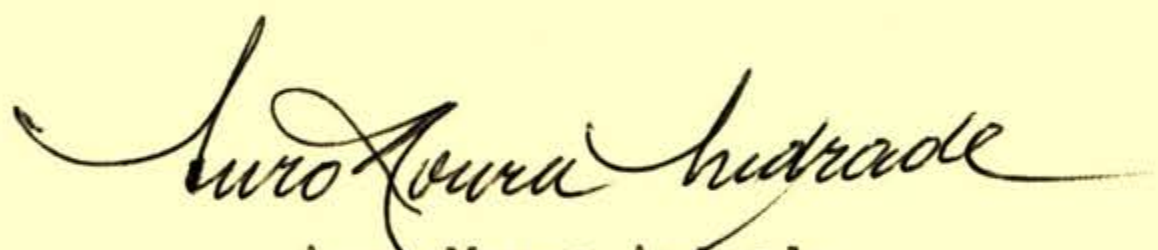
Art. 183 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I - mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II- mais de 30 anos de serviço público, se funcionária.

Art. 2º. Os efeitos desta lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967, para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE OUTUBRO DE 1967


Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

19/10/1967

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 OUT 15 13 06680

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



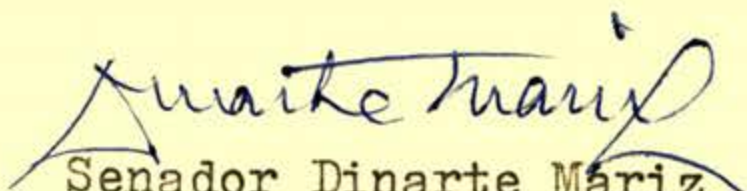
Nº 2.022

Em 18 de outubro de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 12, de 1967, constante do autógrafo junto, que dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
In.

Projeto de Lei do Senado
nº 12 de 1967



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União)

(apresentado pelo Sr. Senador Júlio Leite).

Lido no expediente da sessão de 14.4.67. Publicado no D.C.N. de 15 do mesmo mês.

Em 14.4.67, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 21.6.67, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 443, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, opinando pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 - C.C.J., que oferece;

Parecer nº 444, de 1967, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, opinando pela aprovação do projeto com o Substitutivo que oferece;

Parecer nº 445, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, mantendo a emenda 1-C.C.J., e rejeitando a emenda Substitutiva da Comissão de Serviço Público;

Parecer nº 446, de 1967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, não dando parecer por julgar escapar a sua competência.

Em 10.8.67, é incluído o projeto em Ordem do Dia para o primeiro turno regimental. Nesta data, tem sua discussão encerrada, o projeto com o substitutivo e emenda de Plenário, voltando às Comissões para se pronunciarem sobre a emenda.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Em 22.8.67, é lido o Parecer nº 534, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que conclui pela rejeição da Emenda.

Em 18.9.67, é incluído o Projeto em Ordem do Dia.

Em 28.9.67, é lido o Requerimento nº 831, de preferência para o projeto. Por falta de "quorum" fica adiada a votação.



Em 3.10.67, nesta data submetido a votos o Requerimento nº 831, lido na sessão anterior, de preferência para votação do projeto, é o mesmo aprovado. Submetido a votos o projeto, sem prejuízo das emendas, é aprovado, ficando prejudicado, em consequência, o Substitutivo. Passando-se à votação das emendas, é aprovada a emenda nº 1-C.C.J., sendo rejeitada a emenda de plenário.

À Comissão de Redação.

Em 10.10.67, é lido o Parecer nº 675, de 1967, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final, do vencido para 2º turno.

Em 13.10.67, é aprovada, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, a Redação Final, constante do Parecer nº 675/67.

À Câmara dos Deputados com o ofício nº. 2.022, de 18/10/67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 745/67 - dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Dep. Erasmo Pedro



P A R E C E R:

O Projeto aprovado no Senado Federal tenta ajustar o Estatuto dos Funcionários Públicos, às disposições do artigo 100, inciso III, parágrafo único, da Constituição Federal, que facultou ao funcionário público do sexo feminino aposentar-se aos trinta anos de serviço, independentemente de inspeção de saúde e apresentado à Câmara Alta, pelo eminente Senador Júlio Leite.

É sabido que a aposentadoria, anteriormente a Constituição de 67, era para ambos os sexos de 35 anos de serviço, e dentro desse critério constitucional se estruturou a Lei nº 1 711/52. Modificada a Constituição, urge modificar a lei no tocante à matéria alterada, e apenas isto, é o que faz o Projeto.

A sua constitucionalidade é indiscutível, o que aliás afirma brilhantemente o parecer do Senador Aloísio de Carvalho, aprovado pela Comissão de Justiça do Senado Federal, o qual aqui subscrevo.

Brasília, em 1 de outubro de 1968.

Erasmo Pedro

ERASMO PEDRO - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

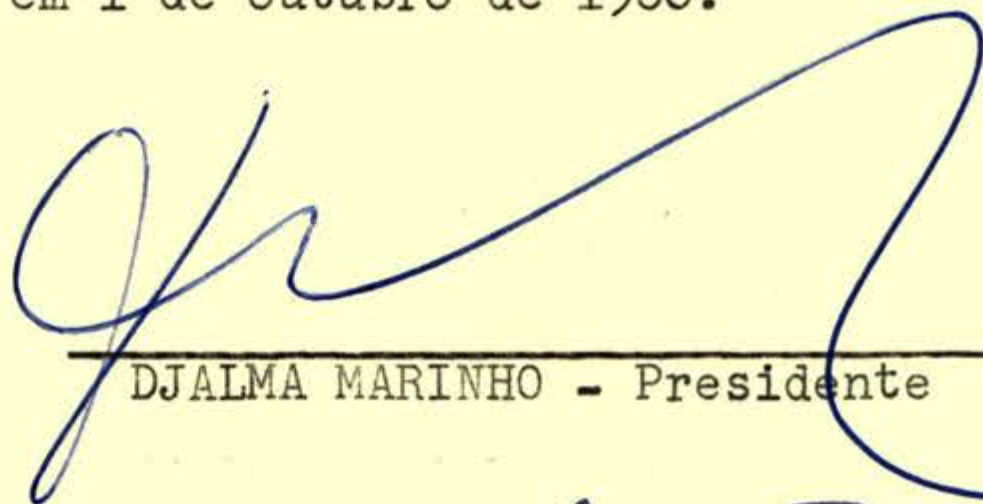
PARECER DA COMISSÃO



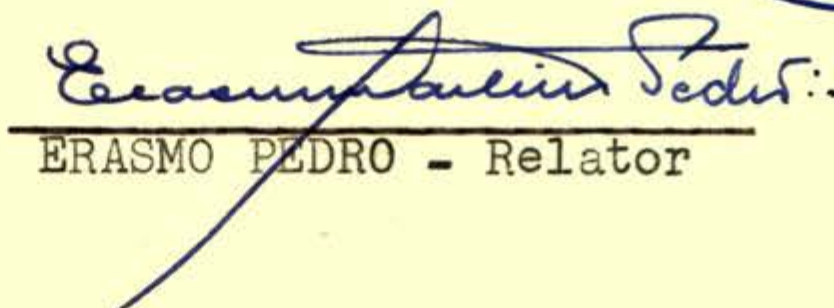
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 1.10.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 745/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Maranhão - Presidente, Erasmo Pedro - Relator, José Meira, Vicente Augusto, Raymundo Diniz, Lenoir Vargas, Celestino Filho, Yukishigue Tamura, Paulo Campos, Floriceno Paixão, Lauro Leitão e Murilo Badaró.

Brasília, em 1 de outubro de 1968.



DJALMA MARINHO - Presidente



ERASMO PEDRO - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Brasília, 12 de agosto de 1970.

Of. 84-70

Deferido em 12.8.70.
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Solicito a V.Ex^a a reconstituição do Projeto nº 745-67, que "Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União)", tendo em vista que o Relator designado não o devolveu à Secretaria desta Comissão, desde 9-10-68.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex^a os meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]

Broca Filho
Presidente

Solicitado a Proposta
em 13-8-70

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado Geraldo Freire,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18



Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE
(RECONSTITUIÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 745, de 7 de novembro de 1 967

- EMENTA: "Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)!" (Aposentadoria - Vantagens na ocasião da aposentadoria - gratificação exercício de função.)
- AUTOR: SENADO FEDERAL
- ANDAMENTO:
- Em 7/11/67 é lido e vai a imprimir, sendo despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças -(DCN de 8/11/67, pág. 7355, 2ª coluna).
- ERRATA: Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 8/11/67, pág. 7355. (DCN de 22/11/67, pág. 7935, 2ª coluna).
- Em 15/11/67 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é distribuído ao sr. Erasmo Pedro. (DCN de 29/11/67, pág. 8338, 4ª coluna)
- Em 1/10/68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - aprovado unânimemente parecer do Relator, Sr. Erasmo Pedro, pela constitucionalidade. (DCN de 29/10/68, pág. 7688, 3ª coluna).
- Em 9/10/68 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - é distribuído ao sr. Franco Montoro. (DCN de 15/5/70, pág. 1440, 2ª coluna).

Brasília, em 13 de agosto de 1 970.

Maria de Lourdes Pereira Alves

Chefe da Seção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20
8/8



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Brasília, 26 de agosto de 1970.

Of. 91-70

Deferido. Em 27.8.70.

Senhor Presidente:

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 26 de agosto de 1970, deliberou solicitar a Vossa Excelência, nos termos do requerimento apresentado pelo / Deputado Agostinho Rodrigues, as necessárias providências a fim de que a Comissão de Constituição e Justiça reexamine o parecer proferido em 1º de outubro de 1968 ao Projeto número 745-67, do Senado Federal, que "Dá nova redação aos artigos/ 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)", em face ao que preceitua o art. 57, inciso V, da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Floriano Rubim
Presidente em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Geraldo Freire,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 745/67, "Da nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Luiz Braz

RELATÓRIO

O presente projeto de lei nº 745/67 é oriundo do Senado Federal e já foi examinado por esta Comissão, em 1º de outubro de 1968, que aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Erasmo Martins Pedro, pela inconstitucionalidade.

A matéria foi, em seguida, encaminhada à Comissão de Serviço Público para opinar a respeito do mérito.

Aquele órgão técnico, atendendo a requerimento do Deputado Agostinho Rodrigues, em reunião realizada em 26 de agosto de 1970, deliberou fazer retornar o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que fôsse reexaminado o parecer de 1º de outubro de 1968, em virtude do que prescreve o artigo 57, inciso V, da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Examinado o parecer do ex-Deputado Erasmo Martins Pedro, hoje, vige-governador do Estado da Guanabara, verifica-se que o mesmo foi elaborado à luz da Constituição de 1967, que não possui as redações legais da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

PARECER

O projeto em exame visa dar nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), disciplinando aposentadoria, tempo de serviço, vencimentos e vantagens



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

dos servidores públicos civis da União.

Objetivava, quando foi apresentado, compatibilizar o mencionado Estatuto com as disposições legais da Carta Magna de 1967.

Hoje, entretanto, temos que examinar a matéria a luz da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Trata-se, como se verifica, de proposição que versa matéria da competência exclusiva do Presidente da República, cuja iniciativa não é deferida ao Poder Legislativo.

Tem, portanto, razão a Comissão de Serviço Público, quando faz retornar o Projeto a esta Comissão para reexame face ao que prescreve o art. 57, inciso V, da Constituição vigente.

O que era constitucional em 1967 é, hoje, manifestamente inconstitucional.

Face ao exposto, reexaminando a matéria, opinamos no sentido da inconstitucionalidade do projeto, sem qualquer estudo a respeito do mérito, face ao disposto no artigo 57, inciso V, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971

Dep. LUIZ BRAZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



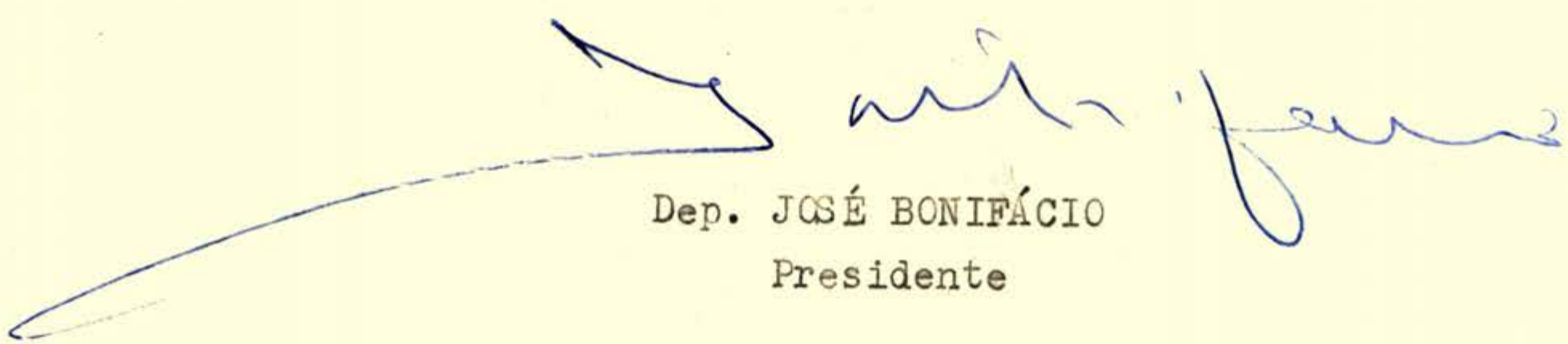
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

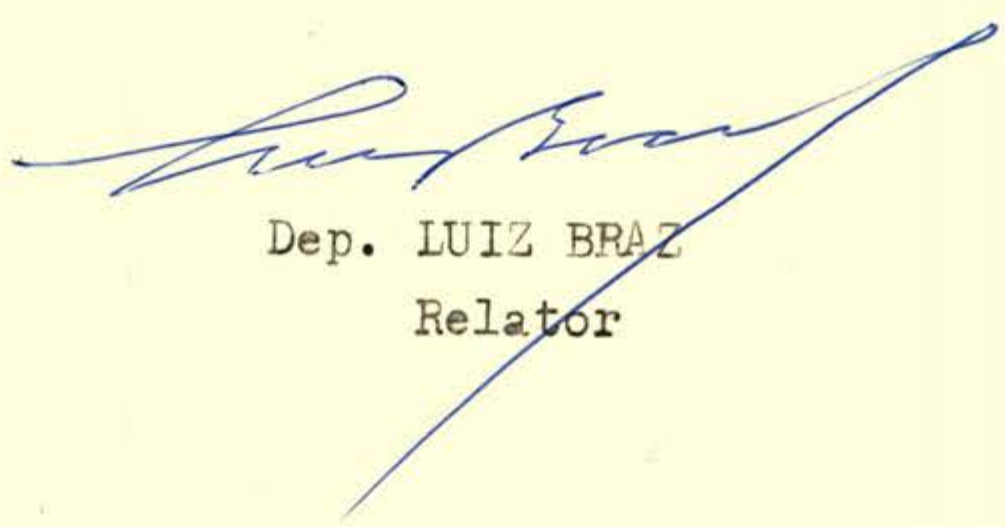
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19-4-71, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 745/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Luiz Braz - Relator, Petrônio Figueiredo, Airon Rios, Dib Cherem, João Linhares, Alceu Collares, Antônio Mariz, Severo Eulálio, Jairo Magalhães, Silvio Abreu, Elcio Álvares, Ítalo Fittipaldi e Célio Borja.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971


Dep. JOSÉ BONIFÁCIO
Presidente


Dep. LUIZ BRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

24/11



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

.....

Art. 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

.....

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....

ad.

PROJETO Nº 745-A, de 1967
(Do Senado Federal)



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(Projeto 745, de 1967, a que se refere o parecer)

*Havendo o parecer da C. de
Justiça pela inconstitu-
cionalidade do projeto, ao
os queros Em 16.6.71*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 745-A, de 1967



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(DO SENADO FEDERAL)

(PROJETO 745 DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) passam a ter a seguinte redação:

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de

III — por invalidez.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, ao completar 30 anos de serviço serão aposentados:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não mesmo que

a) aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II — mais de 30 anos de serviço público se funcionária.

Art. 2º Os efeitos desta lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967, para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de outubro de 1967. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12 DE 1967

Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

(APRESENTADO PELO SENHOR SENADOR JÚLIO LEITE)

Lido no expediente da sessão de 14 de abril de 1967. Publicado no D.C.N. de 15 do mesmo mês.

Eh 14-4-67, é distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 21-6-67, são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 443, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, rela-

tado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, opinando pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 — C.C.J., que oferece;

Parecer nº 444, de 1967, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, opinando pela aprovação do projeto com o Substitutivo que oferece;

Parecer nº 445, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, mantendo a emenda 1-C.C.J. e emenda Substitutiva da Comissão de Serviço Público;

Parecer nº 446, de 1967, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, não dando parecer por julgar escapar a sua competência.

Em 10-8-67, é incluído o projeto em Ordem do Dia para o primeiro turno regimental. Nesta data, tem sua discussão encerrada, o projeto com o substitutivo e emenda de Plenário, voltando às Comissões para se pronunciarem sobre a emenda.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças

Em 22-8-67, é lido o Parecer nº 534, de 1967 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que conclui pela rejeição da Emenda.

Em 18-9-67, é incluído o Projeto em Ordem do Dia.

Em 28-9-67, é lido o Requerimento nº 831, de preferência para o projeto. Por falta de "quorum" fica adiada a votação.

Em 3-10-67 nesta data submetido a votos o Requerimento nº 831, lido na sessão anterior, de preferência para votação do projeto, é o mesmo aprovado. Submetido a votos o projeto, sem prejuízo das emendas, é aprovado, ficando prejudicado, em consequência, o Substitutivo. Passando-se à votação das emendas, é aprovada a emenda nº 1-C.C.J., sendo rejeitada a emenda de plenário.

A Comissão de Redação.

Em 10-10-67, é lido o Parecer número 675, de 1967, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, da Comissão de Redação, oferecendo a

redação final, do vencido para 2º turno.

Em 13-10-67, é aprovada, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, a Redação Final, constante do Parecer nº 675-67.

A Câmara dos Deputados com o ofício nº 2.022, de 18-10-67.

PARECERES Ns. 443, 444 e 445,
DE 1967

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Parecer nº 443

Relator — Wilson Gonçalves — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Rui Palmeira.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER

Art. — A funcionário que, na data da Constituição, já tenha 30 anos de serviço, aposentar-sea nos termos do art. 184 e seus parágrafos da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado, pela Constituição anterior e por leis específicas que regulam a matéria, determinados direitos e vantagens.

É de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30 anos de serviço à data da Constituição, e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que forem atingindo esse limite (30 anos), porém, respeitado o direito daquelas que de há muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho.

Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço, como eliminar essa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 anos completos, mas têm ainda 34 anos completos, mas têm muito mais de 30 anos? (Art. 177, § 1º)

Citado preceito constitucional atendeu a um aspecto peculiar, deixando de observar a situação de servidores que igualmente, já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967. — *Mello Braga*

PARECER Nº 675, DE 1967

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12 de 1967.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

A Comissão apresenta a redação final do vencido para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967 que dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Sala das Sessões em 10 de outubro de 1967. — *Teotônio Vilela*, Presidente — *Carlos Lindenberg*, Relator — *Bezerra Neto*.

ANEXO AO PARECER Nº 675-67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967 que dá nova redação aos arts. 176, 180 e 183 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os arts. 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 176 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário e 30 anos quando se tratar de funcionária;

III — por invalidez.

Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público e a funcionária ao completar 30 anos de serviço, serão aposentados:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o o exercício abraja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II — mais de 30 anos de serviço público se funcionária."

Art. 2º — Os efeitos desta Lei contar-seão a partir de 15 de março de 1967 para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 11.10.1967.

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Atendendo a que a nova Constituição Federal, pelo artigo 109, inciso III, § 1º, facultou ao funcionário público de sexo feminino aposentar aos trinta anos de serviço, independentemente de inspeção de saúde, o Senador Júlio Leite apresenta Projeto de Lei, que recebeu o número 12, modificando alguns artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), para que a aposentadoria com vantagens especiais, que era, para ambos os sexos, aos trinta e cinco anos de serviço, fique reduzida, quanto as mulheres, àquele limite constitucional.

As disposições alcançadas pela proposição são as dos artigos 176, 180, 183



e 184, do Estatuto, e seus respectivos incisos.

O artigo 176 é aquele que, repetindo a Constituição de 1946, declara, no *caput*, que o funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade (inciso I), a pedido, quando contar 35 anos de serviço (inciso II) e por invalidez (inciso III). A inovação é relativa ao inciso II, que o projeto manda redigir da seguinte maneira, ajustando-o, precisamente, ao qual preceito constitucional: "a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário - 30 anos, quando se tratar de funcionária". O artigo em causa tem ainda, no Estatuto, dois parágrafos, que não sofrem qualquer alteração visto que sobre o seu mandamento não tem influência o que a Constituição agora prescreve. Seria interessante, por isso, que no artigo 1º do projeto, quando se reporta ao artigo 176 do Estatuto, fôsse feita referência ao artigo 176 e seus incisos, com o que não se teria dúvida de que os parágrafos 1º e 2º permanecem.

O artigo 180 é o que enumera, através de duas letras e dois parágrafos, as vantagens especiais atribuídas ao funcionário que se aposentar, voluntariamente, com trinta e cinco anos de serviço público. A alteração proposta cinge-se, como é óbvio, a acrescentar na cabeça do artigo a ressalva dos trinta anos de serviço público, em se tratando de mulher aposentada. As duas letras e os dois parágrafos continuam com o mesmo texto, porque sobre o que dispõe não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria, talvez, de mais simples técnicas legislativa conservar o artigo, as letras e os parágrafos com a redação em que figuram adicionando-se, então, um parágrafo, em que se diria que no caso de funcionário o limite fixado no *caput* ficava reduzido para trinta anos de serviço.

O artigo 183 é o que determinar que "o funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção terá ao retornar à inatividade, proventos iguais aos vencimentos do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total mais de trinta e cinco de serviço público". O projeto manda distinguir necessariamente, o funcionário do sexo masculino, para quem não muda o total

de tempo de serviço, e o funcionário do sexo feminino, para quem esse total desce para trinta anos. A distinção se opera através de dois incisos, que são acrescidos ao dito artigo 183.

Finalmente, o artigo 184 é o que provê sobre as vantagens devidas, na inatividade, ao funcionário que se aposente com trinta e cinco anos de serviço e não preencha, para a fixação dos proventos as condições estabelecidas, como vimos, pelo artigo 180. O acréscimo exclusivo é, evidentemente, o da referência a funcionária mulher guardando os incisos I, II e III a mesma redação, isto é a de "provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior (inciso I); a de "provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira" (inciso II) e a de "vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos" (inciso III).

Este, o projeto. Visto que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 firmou em trinta anos o limite de tempo de serviço além do qual poderá a mulher aposentar-se, a pedido, nada haverá a objetar-se quanto ao aspecto constitucional, as modificações que o projeto pretende introduzir no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, salvo em relação ao artigo 184 porque neste são estabelecidos proventos de inatividade superior aos vencimentos da atividade, o que hoje já não pode ocorrer em face da norma proibitiva do § 3º do artigo 101 da Constituição. Limitamo-nos, neste passo, a suprimir do projeto a parte incriminada de inconstitucionalidade, reservando a Comissão de Serviço Público a eliminação de todo o artigo 184 do próprio Estatuto, que não pode por sua vez prevalecer diante da citada disposição constitucional.

Com essa ressalva, opinamos em favor da parte restante do projeto. A Constituição não obriga o legislador ordinário a facilitar como o faz o projeto, o benefício da aposentadoria com vantagens especiais mas também não o desampara antes o inspira nesse propósito. Pela aprovação, com a

EMENDA Nº 1 — C.C.J.

Suprimam-se, no artigo 1º, *caput*, a referência inicial ao artigo 184 e, a

seguir, todo o enunciado constante do projeto sob a indicação do artigo 184.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1967. — *Milton Campos*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator — *Antônio Balbino* — *Rui Palmeira* — *Carlos Lindenberg* — *Petrônio Portela*

PARECER Nº 444

Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Júlio Leite, dá nova redação aos arts. 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

As razões apontadas em favor dessa providência têm por fundamento a necessidade de adaptação da Lei Estatutária às disposições constitucionais vigentes, as quais alteraram a preceituação inserta nos retrocitados dispositivos legais.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, adotando parecer do ilustre Senador Aloysio de Carvalho, manifestou-se favoravelmente à proposição, sugerindo, entanto, emenda supressiva da referência ao art. 184, constante do art. 1º do projeto e, a seguir todo o enunciado do referido dispositivo legal.

A decisão da Comissão de Justiça arrima-se na determinação proibitiva, que se inscreve no art. 101, § 3º da Constituição Federal, que veda, ao funcionário público a percepção, na inatividade, de remuneração superior à percebida na atividade.

As observações constantes do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça têm absoluta procedência, à vista da nova disposição constitucional relativa à espécie. Cabe, todavia, na hipótese, reparo, que se justifica em razão de lapso constante no citado parecer. De fato em referência ao art. 180 do Estatuto, salienta a Comissão de Justiça.

"As duas letras e os dois parágrafos continuam com o mesmo texto, porque sobre o que dispõem não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria talvez, de mais simples técnica legislativa conservar o artigo, as letras e os parágrafos com a redação em que figuram

....."

Ora, o parágrafo 2º do referido artigo 180 nada mais faz do que negar aplicação do regime estabelecido no artigo quando em condições de comunicação com as vantagens do art. 184, o qual foi objeto de emenda supressiva da Comissão de Constituição e Justiça, por ferir a preceituação do art. 101, § 3º da Constituição Federal. Assim, impossível a permanência, no texto da Lei Estatutária do § 2º do art. 180, porque são inconstitucionais as vantagens do art. 184 a que ele se refere.

Além do mais, já que se cuida de adaptação de texto legal às novas determinações constitucionais, não se pode deixar de corrigir, também, o disposto no art. 181, parágrafo único, que de igual modo, faz referência ao art. 184 já inquinado de inconstitucional.

Assim, e tendo em conta a técnica legislativa, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Da nova redação aos artigos 176, número II, 180, "caput"; 181, parágrafo único; e 183, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º — Os arts. 176, nº II; 180, *caput*; 181, parágrafo único; e 183, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 176 —

I —

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, de 30 anos de serviço, quando se trate de funcionária;"

"Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, após 30 anos de serviço público, se o requerem, serão aposentados."

"Art. 181 —

Parágrafo único — Ressalvado o disposto nos arts. 179 e 180, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço "



"Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão que não seja de direção, terá ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimentos do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário; e

II — mais de 30 anos de serviço, se funcionária."

Art. 2º — Esta Lei tem vigência a partir de 15 de março de 1967.

Art. 3º — Revogam-se o art. 184 e o § 2º do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967. — *Vasconcelos Tórrès*, Presidente — *Carlos Lindenberg*, Relator — *Manoel Villaça* — *Lino de Mattos*.

PARECER Nº 445

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto em exame é da autoria do nobre Senador Júlio Leite, que, em sua justificação, apresenta as razões que o inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União ou lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho Filho deu parecer, unanimemente aprovado, favorável à proposição, excetuadas, apenas, através de emenda no art. 1º a referência inicial ao art. 184, e a seguir todo o enunciado constante do projeto sob a indicação de artigo 184. A Emenda nº 1 — C.C.J. manda suprimir tais partes, por inconstitucionais.

Indo à douta Comissão de Serviço Público, o digno Senador Carlos Lindenberg, em parecer que mereceu aprovação unânime, aceitando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, apresentou substitutivo, suprimindo da proposição todos os preceitos julgados pela Comissão, em conflito com

os termos da nova Constituição Federal.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador Aloysio de Carvalho não encontrou motivos para a emenda que substitua integralmente o projeto, dela discordando e mantendo, *in totum*, seu primeiro parecer — o que vale a pronunciamento contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi aprovado, tendo apenas o voto contrário do Senador Carlos Lindenberg.

Como se vê, dá-se, no caso, uma divergência entre duas Comissões técnicas do Senado — a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público —, precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças falece, totalmente, pelo Regimento, definir-se no debate, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério adotando posição rígida, deveria a Comissão dar preferência ao projeto que menos oneroso fôsse à Fazenda Pública. Tal critério seria, porém, se não injusto, pelo menos falho de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre entendido que, em casos da natureza do presente projeto, os imperativos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das das Comissões com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar quaisquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo) que o Plenário do Senado, depois da discussão da matéria, venha a preferir. Ou, noutras palavras, se assim fôr considerado tecnicamente mais correto a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria, por lhe escapar à competência.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*,

Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Manoel Vilhaca* — *Fernando Corrêa* — *Leandro Maciel* — *João Cleofas* — *José Leite* — *Adolpho Franco* — *Bezerra Neto* — *Clodomir Millet* — *Petrônio Portela*.

PARECER Nº 446, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12 de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: Sr. *Mem de Sá*.

O projeto em exame e da autoria do nobre Senador *Júlio Leite*, que, em sua justificação, apresenta as razões que o inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União ou lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador *Aloysio de Carvalho Filho* deu parecer, unanimemente aprovado, favorável à proposição, excetuadas apenas, através de emenda, no art. 1º a referência inicial ao art. 184 e, a seguir todo o enunciado constante do projeto sob a indicação do artigo 184. A Emenda nº 1 — C.C.J. manda suprimir tais partes por inconstitucionais.

Indo à douta Comissão de Serviço Público, o digno Senador *Carlos Lindenberg*, em parecer que mereceu aprovação unânime, aceitando a emenda Comissão de Constituição e Justiça, entendeu que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, apresentou substitutivo, suprimindo da proposição todos os preceitos julgados, pela Comissão, em conflito com os termos da nova Constituição Federal.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador *Aloysio de Carvalho* não encontrou motivos para a emenda que substitua integralmente o projeto, dela discordando e mantendo, *in totum*, seu primeiro parecer — o que vale a pronunciamento contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi apro-

vado, tendo apenas o voto contrário do Senador *Carlos Lindenberg*.

Como se vê, dá-se, no caso, uma divergência entre duas Comissões técnicas do Senado — a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público — precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças falece, totalmente pelo Regimento, definir-se no debate, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério adotando posição rígida, deveria a Comissão dar preferência ao projeto — que emenos oneroso fôsse à Fazenda Pública. Tal critério seria, porém, se não injusto, pelo menos falho de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre entendido que, em caso da natureza do presente projeto, os imprevistos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência, devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das duas Comissões e com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar quaisquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo) que o Plenário do Senado depois da discussão da matéria, venha a preferir. Ou, noutras palavras, se assim fôr considerado tecnicamente mais correto, a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria por lhe escapar à competência.

Sala das Comissões, em de de 1967. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator — *João Cleofas* — *José Leite* — *Bezerra Neto* — *Clodomir Millet* — *Adolpho Franco*.

EMENDA AO PROJETO
Nº 12, DE 1967

Art. — A funcionária que na data da Constituição já tenha 30 anos de serviço aposentar-se-á nos termos do art. 184 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).



Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado, pela Constituição anterior e por leis específicos que regulam a matéria, determinados direitos e vantagens.

E de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30 anos de serviço à data da Constituição e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que forem atingindo esse limite (30 anos), porém respeitado o direito daquelas que *há muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho*.

Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço, como eliminar essa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 completos mais têm muito mais de 30? (Art. 177, § 1º).

Citado preceito constitucional atendeu um aspecto peculiar deixando de observar a situação de servidores que igualmente já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967. — *Mello Braga*

FARECER Nº 534, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 12 de 1967, "que dá nova redação aos arts. 176, 180, 183 e 184 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)".

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Ao Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1967, que dá nova redação a artigos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), foi apresentada, em Plenário, emenda man-

dando incluir disposição pela qual a funcionária que, na data da Constituição, já tivesse trinta anos de serviço aposentar-se-ia nos termos do art. 184 e seus parágrafos da lei em causa.

Alega-se que se com o advento da nova Constituição houve redução de tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, em relação ao funcionário público do sexo masculino, é de aplicar-se o princípio para as funcionárias que forem atingindo esse limite, respeitado, porém, "o direito daquelas que *há muito já haviam ultrapassado os trinta anos de trabalho*."

Ora, o projeto inicial contemplava, entre as alterações que propunha ao Estatuto, a do seu art. 184 a fim de que as vantagens especiais aí consignadas fossem atribuídas à funcionária que contasse 30 anos de serviço público uma vez que a nova Constituição fixava nesse limite de tempo a aposentadoria voluntária da funcionária mulher.

Mas a alteração foi impugnada, por inconstitucional, em nosso parecer, sob nº 443 na Comissão de Constituição e Justiça sob o fundamento de que no art. 184 são estabelecidos proventos de inatividade superiores aos vencimentos da atividade, o que hoje já não pode ocorrer em face do § 3º do art. 101 da Constituição. No segundo parecer da mesma Comissão, sob nº 445, está dito, em relação à erradicação dessa alteração do artigo 184 que não poderíamos criar, depois de vigente a Constituição e a pretexto de a ela ajustarmos a letra do Estatuto, uma condição que só beneficiaria a mulher, mas, em verdade não constava da legislação vigente à data da Constituição "única cujos preceitos a mesma Constituição resguardou, na hipótese vertente".

Como se vê, a emenda de Plenário insiste em matéria já fulminada por esta Comissão, atenta à sua inconstitucionalidade. Somos, assim, pela sua rejeição.

Sala das Comissões em 17 de agosto de 1967. — *Antônio Carlos*, Presidente em exercício. — *Aloysio de Carvalho*,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — PARECER DO RELATOR

Relatório

O presente projeto de Lei nº 745 de 1967 é oriundo do Senado Federal

e já foi examinado por esta Comissão, em 1.º de outubro de 1968, que aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Erasmo Martins Pedro, pela constitucionalidade.

A matéria foi, em seguida, encaminhada à Comissão de Serviço Público para opinar a respeito do mérito.

Aquele órgão técnico, atendendo a requerimento do Deputado Agostinho Rodrigues, em reunião realizada em 26 de agosto de 1970, deliberou fazer retornar o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que fosse reexaminado o parecer de 1.º de outubro de 1968, em virtude do que prescreve o artigo 57, inciso V, da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Examinado o parecer do ex-Deputado Erasmo Martins Pedro, hoje, vice-governador do Estado da Guanabara, verifica-se que o mesmo foi elaborado à luz da Constituição de 1967, que não possui as redações legais da Emenda Constitucional número 1, de 17.10.69.

PARECER

O projeto em exame visa dar nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), disciplinando aposentadoria, tempo de serviço, vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Objetivava, quando foi apresentado, compatibilizar o mencionado Estatuto com as disposições legais da Carta Magna de 1967.

Hoje, entretanto, temos que examinar a matéria a luz da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Trata-se, como se verifica, de proposição que versa matéria da competência exclusiva do Presidente da República, cuja iniciativa não é deferida ao Poder Legislativo.

Tem portanto, razão a Comissão de Serviço Público, quando faz retornar o Projeto a esta Comissão para reexame face ao que prescreve o artigo 57, inciso V, da Constituição vigente.

O que era constitucional em 1967 é, hoje, manifestamente inconstitucional.

Face ao exposto, reexaminando a matéria, opinamos no sentido da inconstitucionalidade do projeto, sem qualquer estudo a respeito do mérito, face ao disposto no artigo 57, inciso V, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Dep. Luiz Braz — Relator.

II — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 19 de abril de 1971, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 745-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: — José Bonifácio — Presidente, Luiz Braz — Relator, Petrônio Figueiredo — Airon Rios — Dib Cherem — João Linhares — Alceu Collares — Antônio Mariz — Severo Eulálio — Jairo Magalhães — Sílvio Abreu — Elcio Alvares — Ítalo Fittipaldi e Célio Borja.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Dep. José Bonifácio — Presidente. — Dep. Luiz Braz — Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DO RELATOR, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 57. E' da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE
(RECONSTITUIÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 745, de 7 de novembro de 1967

- EMENTA:** "Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). (Aposentadoria - Vantagens na ocasião da aposentadoria - gratificação exercício de função.)"
- AUTOR:** SENADO FEDERAL
- ANDAMENTO:**
Em 7/11/67 é lido e vai a imprimir, sendo despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças -(DCN de 8/11/67, pag. 7355, 2ª coluna).
- ERRATA:** Republica-se por ter saído com incorreções no DCN de 8/11/67, pag. 7355. (DCN de 22/11/67, pag. 7935, 2ª coluna).
- Em 15/11/67 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é distribuído ao sr. Erasmo Pedro. (DCN de 29/11/67, pag. 8338, 4ª coluna)
- Em 1/10/68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - aprovado unanimemente parecer do Relator, Sr. Erasmo Pedro, pela constitucionalidade. (DCN de 29/10/68, pag. 7688, 3ª coluna).
- Em 9/10/68 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - é distribuído ao sr. Franco Montoro. (DCN de 15/5/70, pag. 1440, 2ª coluna).

Brasília, em 13 de agosto de 1970.

Mendes

Chefe da Seção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



Brasília, 26 de agosto de 1970.

Of. 91-A/70

Senhor Presidente:

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 26 de agosto de 1970, deliberou, a requerimento do Deputado Agostinho Rodrigues, que o Projeto número 745-67, do Senado Federal, que "Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)", retorne à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que a mesma reexamine o parecer proferido em 1-10-68, face ao que prescreve o art. 57, inciso V, da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Aproveito a oportunidade para renovar/ a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Floriano Rubim
Presidente em exercício

Exm^o Sr.

Deputado José Bonifácio,

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Brasília, 26 de agosto



CF. 91-70

Deferido. Em 27.8.70.

a) Geraldo Dorne

Senhor Presidente:

A Comissão de Serviço Público, em reunião realizada em 26 de agosto de 1970, deliberou solicitar à Vossa Excelência, nos termos do requerimento apresentado pelo Deputado Agostinho Rodrigues, as necessárias providências para fim de que a Comissão de Constituição e Justiça reexamine o parecer proferido em 1º de outubro de 1968 ao Projeto de Lei nº 245-67, do Senado Federal, que "dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1959, e altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União", ex lege, e que preceitua o art. 57, inciso V, da Constituição de 17 de outubro de 1969.

Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

a) Florian Rubim

Florian Rubim

Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor

Deputado Geraldo Dorne

V. Presidente da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 745, de 1 967



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).



Dá nova redação aos artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 176, 180 e 183 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) passam a ter a seguinte redação:

Art. 176 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsóriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de funcionária.
- III - por invalidez.

Art. 180 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, ao completar 30 anos de serviço serão aposentados:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário



rio já esteja fora daquele exercício.

Art. 183 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

- I - mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e
- II - mais de 30 anos de serviço público, se funcionária.

Art. 2º. Os efeitos desta lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967, para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE OUTUBRO DE 1967

A large, elegant handwritten signature in black ink, reading "Auro Moura Andrade".

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 443, 444 e 445, de 1967

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

PARECER N.º 443

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

Atendendo a que a nova Constituição Federal, pelo artigo 100, inciso III, § 1.º, facultou ao funcionário público de sexo feminino aposentar-se aos trinta anos de serviço, independentemente de inspeção de saúde, o Senador Júlio Leite apresenta Projeto de Lei, que recebeu o número 12, modificando alguns artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), para que a aposentadoria com vantagens especiais, que era, para ambos os sexos, aos trinta e cinco anos de serviço, fique reduzida, quanto às mulheres, àquele limite constitucional.

As disposições alcançadas pela proposição são as dos artigos 176, 180, 183 e 184, do Estatuto, e seus respectivos incisos.

O artigo 176 é aquele que, repetindo a Constituição de 1946, declara, no caput, que o funcionário será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade (inciso I), a pedido, quando contar 35 anos de serviço (inciso II) e por invalidez (inciso III). A inovação é relativa ao inciso II, que o projeto manda redigir da seguinte maneira, ajustando-o, precisamente, ao atual preceito constitucional: "a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de funcionária". O artigo em causa tem, ainda, no Estatuto, dois parágrafos, que não sofrem qualquer alteração, visto que sobre o seu mandamento não tem influência o que a Constituição agora prescreve. Seria interessante, por isso, que no artigo 1.º do projeto, quando se reporta ao artigo 176 do Estatuto, fosse feita referência ao artigo 176 e seus in-

casos, com o que não se teria dúvida de que os parágrafos 1º e 2º permanecem.

O artigo 180 é o que enumera, através de duas letras e dois parágrafos, as vantagens especiais atribuídas ao funcionário que se aposentar, voluntariamente, com trinta e cinco anos de serviço público. A alteração proposta cinge-se, como é óbvio, a acrescentar na cabeça do artigo a ressalva dos trinta anos de serviço público, em se tratando de mulher aposentada. As duas letras e os dois parágrafos continuam com o mesmo texto, porque sobre o que dispõem não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria, talvez, de mais simples técnica legislativa, conservar o artigo, as letras e os parágrafos com a redação em que figuram, adicionando-se, então, um parágrafo, em que se diria que no caso de funcionária o limite fixado no caput ficava reduzido para trinta anos de serviço.

O artigo 183 é o que determina que "o funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais aos vencimentos do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total, mais de trinta e cinco de serviço público". O projeto manda distinguir, necessariamente, o funcionário do sexo masculino, para quem não muda o total de tempo de serviço, e o funcionário do sexo feminino, para quem esse total desce para trinta anos. A distinção se opera através de dois incisos, que são acrescidos ao dito artigo 183.

Finalmente, o artigo 184 é o que prevê sobre as vantagens devidas, na inatividade, ao funcionário que se aposente com trinta e cinco anos de serviço e não

preencha, para a fixação dos proventos, as condições estabelecidas, como vimos, pelo artigo 180. O acréscimo exclusivo e evidentemente, o da referência a funcionária mulher, guardando os incisos II e III a mesma redação isto é, a de "provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior (inciso I), a de "provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira" (inciso II), e a de "vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos" (inciso III).

Este, o projeto. Visto que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 firmou em trinta anos o limite de tempo de serviço além do qual poderá a mulher aposentar-se, a pedido, nada haverá a objetar-se, quanto ao aspecto constitucional, às modificações que o projeto pretende introduzir no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, salvo em relação ao artigo 184, porque neste são estabelecidos proventos de inatividade superiores aos vencimentos da atividade, o que hoje já não pode ocorrer, em face da norma proibitiva do § 3º do artigo 101 da Constituição. Limitamo-nos, neste passo, a suprimir do projeto a parte incriminada de inconstitucionalidade, reservando à Comissão de Serviço Público a eliminação de todo o artigo 184 do próprio Estatuto, que não pode, por sua vez, prevalecer diante da citada disposição constitucional.

Com essa ressalva, opinamos em favor da parte restante do projeto. A Constituição não obriga o legislador ordinário a facilitar, como o faz o projeto, o benefício da aposentadoria com vantagens especiais, mas também não o de-



sampara, antes o inspira nesse propósito. Pela aprovação, com a

EMENDA Nº 1 — C. C. J.

Suportam-se, no artigo 1º, caput, a referência inicial ao artigo 184 e, a seguir, todo o enunciado constante do projeto, sob a indicação de artigo 184.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1967 — Milton Campos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Antônio Carlos — Antônio Balbino — Rui Palmeira — Carlos Lindenberg — Petrólio Portela.

PARECER Nº 444

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, de autoria do Ilustre Senador Júlio Leite, da nova redação aos arts. 176, 178, 183 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

As razões apontadas em favor dessa providência têm por fundamento a necessidade de adaptação da Lei Estatutária às disposições constitucionais vigentes, as quais alteraram a preceituação inserta nos retrocitados dispositivos legais.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, adotando parecer do Ilustre Senador Aloysio de Carvalho, manifestou-se favoravelmente a proposição, sugerindo, entanto, emenda supressiva da referência ao art. 184 constante do art. 1º do projeto, e, a seguir, todo o enunciado do referido dispositivo legal.

A decisão da Comissão de Justiça arrola-se na determinação proibitiva que se insere no art. 101, § 3º da Constituição Federal, que veda, ao funcionário

público, a percepção, na inatividade, de remuneração superior a percebida na atividade.

As observações constantes do parecer da d. Com. de Const. e Just. têm absoluta procedência, e a falta da nova disposição, consoante a legislação da espécie, é que, todavia, na hipótese, repare que se justifica em razão do lapso constante no estado parecer. De fato, em referência ao art. 180 do Estatuto, salienta a Comissão de Justiça.

As duas letras "a" da primeira alínea continuam corretas no texto porque sobre a que dispõe não incide a Constituição, em sua nova formulação. Seria, talvez, de maior simplicidade técnica legislativa conservar, no artigo, as letras "a" e parágrafos com a redação em que figuram.

Ora, o parágrafo 2º do referido art. 180 nada mais faz do que negar aplicação do regime estabelecido no artigo, quando em condições de cumulação com as vantagens do art. 184, qual foi objeto de emenda expressa da Comissão de Constituição e Justiça por violar a preceituação do art. 101, § 2º da Constituição Federal. Assim, representa a permanência, no Estatuto, do regime estatutário, do § 2º do art. 180, parágrafo, inconstitucional, ao violar o art. 184 a que ele se refere.

Além do mais, há a se considerar a falta de texto legal, as letras referidas nas disposições constitucionais não se pode deixar de corrigir, pois, em virtude do art. 131, parágrafo único, que, no mesmo modo, faz referência ao art. 184, já mencionado de inconstitucional.



Assim, e tendo em conta a técnica legislativa, opinamos pela aprovação do projeto nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação aos artigos 176, número II; 180, "caput"; 181, parágrafo único; e 183, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 176, n.º II, 180, caput; 181, parágrafo único; e 183, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

Art. 176 —

I —

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos de serviço, quando se trate de funcionária.

"Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, após 30 anos de serviço público, se o requererem, serão aposentados."

"Art. 181 —

Parágrafo único — Ressalvado o disposto nos arts. 179 e 180, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço."

"Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimen-

to do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 15 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço de funcionário; e

II — mais de 30 anos de serviço de funcionária."

Art. 2.º — Esta Lei tem vigência partir de 15 de março de 1967

Art. 3.º — Revogam-se o art. 184 e § 2.º do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as demais disposições em contrário

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967 — **Vasconcelos Torres**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Manoel Villaza** — **Lino de Mattos**.

PARECER N.º 445

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto em exame é da autoria do nobre Senador Júlio Leite, que, em sua justificação, apresenta as razões que inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União ou lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho Filho deu parecer, unanimemente aprovado, favorável à proposição executadas, apenas, através de emenda no art. 1.º, a referência inicial ao art. 184, e, a seguir, todo o enunciado constante do projeto sob a indicação de artigo 184. A Emenda n.º 1 — C. C. J. manda suprimir tais partes, por inconstitucionais.

Indo à douta Comissão de Serviço Público, o digno Senador Carlos Linden-





berg, em parecer que merece aprovação unânime, aceitando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser consideradas inconstitucionais, e, em consequência, apresentou substitutivo suprimindo da proposição todos os preceitos julgados, pela Comissão, em conflito com os termos da nova Constituição Federal.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador Aloysio de Carvalho não encontrou motivos para a emenda que substitua integralmente o projeto dela discordando e mantendo, *in totum*, seu primeiro parecer -- o que vale a pronunciamiento contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi aprovado, tendo apenas o voto contrário do Senador Carlos Lindenberg.

Como se vê, houve, no caso, uma divergência entre duas Comissões técnicas do Senado -- a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público --, precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças faleceu, totalmente, pelo Regimento, definindo-se no debate, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério, adotando posição deveria a Comissão dar preferência ao projeto que menos oneroso à Fazenda Pública. Tal preferência, porém, se não injusto, pelo menos de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre em mente que, em casos da natureza do presente projeto, os imperativos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das duas Comissões com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar quaisquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo), que o Plenário do Senado, depois da discussão da matéria, venha a preferir, ou, outras palavras, se assim for considerado tecnicamente mais correto, a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria, por lhe escapar a competência.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1967. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Manoel Villaca — Fernando Corrêa — Leandro Maciel — João Cleofas — José Leite — Adolpho Franco — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Petronio Portela.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 22-6-1967



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 531, de 1967



da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação aos arts. 183, 184 e 185 da Lei n.º 1.311, de 28 de outubro de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação a artigos da Lei n.º 1.311, de 28 de outubro de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que apresentada ao Plenário em 1967, para ser incluída disposição pelo qual o funcionário que, na data da Constituição, já tiver 35 anos de serviço, aposentará-se na hipótese dos arts. 184 e 185 do Estatuto da Lei em causa.

Alega-se que se com o advento da nova Constituição houve redução do tempo de serviço para aposentadoria de 35 para 30 anos, em relação ao funcionário público do sexo masculino, e de aplicar-se o princípio para os funcionários que forem atingidos esse limite, respeitado, porém, no último caso, que de há muito já haviam ultrapassado os trinta anos de trabalho.

Ora, o projeto inicial contém, além de outras alterações que promova o Estatuto, a de ser art. 184, a fim de que as vantagens especiais de aposentadoria fossem atribuídas ao funcionário que contasse 30 anos de serviço público, uma vez que a nova Constituição fixava nesse limite de tempo a aposentadoria obrigatória do funcionário público.

Mas a alteração foi feita para que a Constituição em suas disposições art. 143, na Comissão de Constituição e Justiça, e o fundamento de que no art. 184 são estabelecidos prazos de validade superiores aos vencimentos da atividade o que é contrário ao que ocorrer em face do § 2.º do art. 181 da Constituição. Na segunda parecer da mesma Comissão, sob n.º 445, essa alteração em relação a emendação dessa alteração de art. 184 que não poderia criar depois do vigente a Constituição e a pretensão de a ela ajustarmos a lei do Estatuto, uma condição que seria deficiente a mulher, mas em verdade não o estava da legislação vigente na data da Constituição, e a lei que se refere a mesma Constituição respeito na hipótese vertente.

Como se vê, a Comissão de Constituição e Justiça insiste em matéria já fulminada.

esta Comissão, atenta à sua inconstitucionalidade. Somos, assim, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1967 — Antônio Carlos, Presidente em exercício — Aloysio de Carvalho — Elater — Wilson Gonçalves — Antonio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Rui Palmeira.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER

Art. — A funcionária que, na data da Constituição já tenha 30 anos de serviço, aposentar-se-á nos termos do art. 284 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado, pela Constituição anterior e por leis específicas que regiam a matéria, determinados direitos e vantagens.

É de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30

anos de serviço à data da Constituição e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução do tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que forem atingindo esse limite (30 anos), porém respeitado o direito daquelas que de há muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho.

Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço, como é indiar essa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 anos completos mas têm muito mais de 30 anos? (Art. 177, § 1º)

Citado preceito constitucional atendeu a um aspecto peculiar deixando de observar a situação de servidores que igualmente, já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967 — Mello Braga.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 23-8-1967





SENADO FEDERAL

PARECER N.º 446, de 1967



da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação aos artigos 176, 180, 183 e 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto em exame é da autoria do nobre Senador Júlio Leite, que, em sua justificação, apresenta as razões que o inspiraram na elaboração do texto cuja finalidade é favorecer os funcionários civis da União em lhes manter e ampliar vantagens de que já desfrutam.

Na douta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Aloysio de Carvalho Filho, por unanimidade, aprovou o projeto, com algumas exceções, apenas, através de emenda, ao art. 1.º a referência inicial ao art. 184, e, a seguir, todo o enunciado constante do projeto sob a indicação do artigo 184. A Emenda n.º 1 — C. C. J. manda suprimir tais partes, por inconstitucionais.

Ind. à douta Comissão de Serviço Público o digno Senador Carlos Lindenberg, em parecer que merece aprovação, aprovando a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, entendendo que, por força dela, outras disposições do projeto também deviam ser

consideradas inconstitucionais e, em consequência, apresentou substitutivo, suprimindo da proposição todos os preceitos julgados, pela Comissão, em conflito com os termos da nova Constituição Federal.

Retornando a Comissão de Constituição e Justiça, para que tomasse ciência do substitutivo da Comissão de Serviço Público e lhe desse parecer, o Senador Aloysio de Carvalho Filho não encontrou motivos para a emenda que sustenta integralmente o projeto, dela discordando, *in totum*, seu primeiro parecer — o que vale a pronunciar-se contrário ao texto sugerido pela Comissão de Serviço Público. O parecer foi aprovado, tendo apenas o voto contrário do Senador Carlos Lindenberg.

Como se vê, dá-se, no caso, uma divergência entre duas Comissões técnicas do Senado — a de Constituição e Justiça e a de Serviço Público — precisamente as que têm competência para conhecer e se pronunciar sobre o mérito e os aspectos constitucionais, legais e de conveniência da proposição.

A Comissão de Finanças faleceu, totalmente, pelo Regimento, definitivamente, pois somente sobre os reflexos financeiros e orçamentários deve manifestar-se.

Sob este critério, adotando posição rígida, deveria a Comissão dar preferência

ao projeto que menos oneroso fosse à Fazenda Pública. Tal critério seria, porém, se não injusto, pelo menos falho de elevação e lucidez.

Tem esta Comissão sempre entendido que, em casos da natureza do presente projeto, os imperativos jurídicos, os mandamentos constitucionais e as normas da justiça ou da conveniência, devem prevalecer sobre a exclusiva preocupação financeira.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, não se sentindo competente para entrar no mérito da causa, com pareceres contraditórios das duas Comissões com atribuições específicas para tanto, entende que deve aceitar quaisquer das proposições (quer o projeto original, quer o substitutivo) que o Plenário do Senado, depois da discussão da matéria, venha a preferir. Ou, noutras palavras, se assim foi considerado tecnicamente mais correto, a Comissão de Finanças deixa de dar parecer sobre a matéria por lhe escapar à competência.

Sala das Comissões, em de de 1967.
— Argemiro de Figueiredo, Presidente —
Mem de Sa, Relator — João Cleofas —
Jose Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Adolpho Franco.

EMENDA AO PROJETO

N.º 12, de 1967

Art. — A funcionária que na data da Constituição já tenha 30 anos de serviço aposentar-se-a nos termos do art. 184 e seus parágrafos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Justificação

O funcionário do sexo feminino com 30 anos ou mais de serviço, à data da promulgação da Constituição vigente, já tinha assegurado, pela Constituição anterior e por leis específicas que regulam a matéria, determinados direitos e vantagens.

É de inteira justiça que se lhes assegurem essas vantagens por constituir direito adquirido. A exclusão dessas vantagens às funcionárias com mais de 30 anos de serviço à data da Constituição e que, conseqüentemente, já haviam adquirido esse direito, fere frontalmente o princípio basilar do direito adquirido.

Se com o advento da nova Constituição houve redução do tempo de serviço para aposentadoria, de 35 para 30 anos, a supressão dessa vantagem, anteriormente adquirida, é de aplicar-se para as funcionárias que foram atingindo esse limite (30 anos), porém, respeitado o direito daquelas que de há muito já haviam ultrapassado os 30 anos de trabalho.

Se no próprio texto constitucional há precedente beneficiando servidores com 34 anos de serviço, com eliminação dessa mesma vantagem para aquelas que, em igualdade de condições, não têm ainda 34 completos mas têm muito mais de 30? (Art. 177, § 1.º)

Citado preceito constitucional atende um aspecto peculiar deixando de observar a situação de servidores que igualmente já haviam satisfeito as condições necessárias para a aposentadoria na legislação vigente.

Em 10 de agosto de 1967. — Mello Braga.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 21-8-1967.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 675, de 1967

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967.

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

A Comissão apresenta a redação final do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação aos arts. 176, 180 e 183 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1967. — Teotônio Vilela, Presidente
— Carlos Lindenberg, Relator — Bezerra Neto

ANEXO AO PARECER N.º 675/67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1967, que dá nova redação aos arts. 176, 180 e 183 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 176, 180 e 183 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) passam a ter a seguinte redação:

Art. 176 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço, no caso de funcionário, e 30 anos, quando se tratar de funcionária;

III — por invalidez.

Art. 180 — O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, e a funcionária, ao completar 30 anos de serviço, serão aposentados:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquele exercício.

Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, ao total:

I — mais de 35 anos de serviço, se funcionário, e

II — mais de 30 anos de serviço público, se funcionária."

Art. 2.º — Os efeitos desta Lei contar-se-ão a partir de 15 de março de 1967, para todos os fins, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 11-10-1967

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

OBSERVAÇÕES